

**CHECKLIST: FASE PREPARATÓRIA – LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS (TIC)**

atualizado em: 19/07/2023

**Este *checklist* se aplica à fase interna de licitações para prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação em quaisquer modalidades, utilizando-se como fundamento a Lei 13.303/16 c/c a Lei 14.133/21<sup>1</sup>.**

**O conteúdo do *checklist* passará por atualizações periódicas, objetivando a incorporação de alterações normativas.**

**No caso da resposta preenchida ser “NÃO”, deve ser prevista justificativa para o descumprimento ao quesito.**

**O *checklist* deverá ser preenchido de forma parcelada, pelas áreas responsáveis pelo cumprimento de cada etapa, e encartado no processo.**

**Antes do envio dos autos à Diretoria Jurídica para análise e emissão de parecer, deverá ser encartado um despacho simples indicando que todos os *checklist* foram preenchidos e as respectivas folhas.**

Processo nº: \_\_\_\_\_

REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS	SIM / NÃO / NÃO SE APLICA	Fls. do PA
Etapa 1 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR <sup>2</sup>		

<sup>1</sup> As modalidades licitatórias utilizadas por esta empresa pública são regulamentadas pela lei 14.133/21, haja vista a combinação dos seguintes elementos (i) a adoção pela RIOSAÚDE do sistema de compras do governo federal, COMPRASNET, alterado para o portal Compras.GOV, (ii) a ausência de regulamentação própria e contrária ao **procedimento** instituído pelo Compras.GOV e à lei Geral de Licitações, (iii) Art. 32, §§3º e 4º, da lei 13.303/16 c/c art. 17, §2º, e art. 187 da lei 14.133/21, c/c IN nº 73/2022 SEGES/ME (dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de serviços nas modalidades do pregão, concorrência e diálogo competitivo), IN nº 2/2023 SEGES/ME (dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, para a contratação de serviços nas modalidades concorrência e diálogo competitivo), e IN nº 96/2022 SEGES/ME, (dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica, para a contratação de serviços nas modalidades concorrência e diálogo competitivo).

<sup>2</sup> O Estudo Técnico Preliminar é o documento que contém toda a motivação necessária a justificar a escolha do objeto da contratação, verificando os requisitos que precisam ser cumpridos para que a contratação seja efetiva e gere os benefícios almejados pela área requisitante. Gera-se assim, maior segurança ao gestor e às áreas técnicas, haja vista que o processo conterá as justificativas necessárias para embasar a contratação.

1. Consta a descrição da <b>necessidade da contratação</b> , considerado o problema a ser resolvido e os benefícios que serão alcançados, sob a perspectiva do interesse público? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, incisos I e IX, da Lei Federal 14.133/2021, e arts. 8º, inciso I, e 16, inciso II, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023 <sup>3</sup> )		
2. Consta a demonstração da previsão da contratação no <b>plano de contratações anual, sempre que elaborado</b> ou, na sua ausência, da disponibilidade orçamentária para a contratação, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 e art. 16, inciso I, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)		
3.1. Consta um levantamento que consiste na análise das <b>alternativas possíveis disponíveis no mercado, e justificativa técnica e/ou econômica da escolha</b> do tipo de solução a contratar, considerado o ciclo de vida do objeto? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso V, da Lei Federal 14.133/2021, e arts. 13, inciso V, alíneas “a” a “e”, “g” e “h”, e 14, inciso III, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023) <sup>4</sup>		
3.2. Foi verificado se as necessidades a serem atendidas com a contratação poderiam ser atendidas pelo <b>desenvolvimento de atividades pela área de Tecnologia da Informação desta empresa</b> ? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16)		
3.3. Foi analisado o risco de <b>dependência tecnológica desta empresa em relação à solução e/ou empresa contratada</b> , conforme o caso? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16) <sup>5</sup>		

<sup>3</sup> Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP\_TIC para a aquisição de bens e a contratação de serviços de Tecnologia da Informação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

<sup>4</sup> \* Esta pesquisa pode ser realizada por meio de:

- (i) análise de contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- (ii) realização de audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- (iii) realização de consulta a fornecedores;

\*\* A justificativa técnica e/ou econômica para a escolha do tipo de solução a contratar pode considerar, dentre outros aspectos:

- (i) a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;
- (ii) ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;
- (iii) a continuidade sustentável do modelo da prestação dos serviços para a administração;
- (iv) critérios de sustentabilidade social e ambiental, por meio de objetivos secundários da política de compras públicas;
- (v) opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;
- (vi) contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual.

<sup>5</sup> Sugere-se atenção aos seguintes pontos tratados no Guia de Boas Práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação do TCU:

- 1) Adoção de tipo de solução que siga predominantemente padrões proprietários, levando à dependência excessiva do órgão com relação à solução. 1.1) Sugestões de controles internos: (1) a equipe de

- planejamento da contratação deve buscar contratar solução que siga padrões de mercado que permitam a migração para outras soluções (e.g. exigir que a solução ofereça facilidades de exportação dos dados em padrão que permita a importação desses dados por outras soluções).
- 2) Adoção de tipo de solução imaturo, levando a problemas na implantação ou descontinuidade da solução antes do órgão conseguir desfrutar do investimento feito na solução. Por exemplo, soluções baseadas em tecnologias muito recentes e que ainda não foram depuradas de forma que podem apresentar muitos problemas na implantação (e.g. travamentos, suporte técnico deficiente). Adicionalmente, podem não conseguir participações de mercado significativas, de forma que estão mais sujeitas à descontinuidade do que soluções mais maduras, podendo levar a nova contratação de solução similar antes de o órgão conseguir desfrutar do investimento feito na solução imatura. 2.1) Sugestões de controles internos: (1) a equipe de planejamento da contratação deve verificar se cada tipo de solução em análise conta com base instalada significativa, se muitos fornecedores do mercado oferecem soluções desse tipo e se apresenta perspectiva de amadurecimento, descartando aquelas consideradas imaturas, com as devidas justificativas explicitadas nos autos do processo de contratação.
  - 3) Adoção de tipo de solução obsoleto ou próximo da obsolescência, levando à descontinuidade da solução antes do órgão conseguir desfrutar do investimento feito na solução. 3.1) Sugestões de controles internos: (1) a equipe de planejamento da contratação deve verificar a perspectiva de amadurecimento de cada tipo de solução em análise, descartando aquelas consideradas obsoletas ou próximas da obsolescência, com as devidas justificativas explicitadas nos autos do processo de contratação.
  - 4) Adoção de tipo de solução baseado em locação antieconômica de equipamentos ou softwares. 4.1) Sugestões de controles internos: (1) a equipe de planejamento da contratação deve avaliar a economicidade desse tipo de contratação em comparação com a possibilidade de aquisição dos respectivos produtos, buscando o tipo de solução mais econômica (Acórdão 1.558/2003-TCU-Plenário, item 9.3.2; Lei 8.666/1993, art. 3º, caput, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “f”, art. 12, inciso III).
  - 5) Quando o órgão contrata uma solução incompleta e depois contrata as partes faltantes, pode se deparar com uma situação de dependência do fornecedor contratado. É importante salientar que as partes que faltam têm que ser compatíveis com a solução incompleta já contratada. Se o órgão somente puder contratar essas partes faltantes com o fornecedor da solução incompleta, o órgão terá criado uma situação de inexigibilidade que poderia ter sido evitada. Quando se configura uma situação de dependência, normalmente a empresa fornecedora pratica preços mais altos, em comparação com um mercado competitivo. Por exemplo, o órgão contrata licenças de software sem o serviço de suporte técnico necessário, de modo que não conta com apoio para resolver problemas e tirar dúvidas sobre o funcionamento do software. Para resolver problemas, os serviços de suporte técnico têm que ser contratados com urgência, pois a solução já se encontra disponível para seus usuários, assim, eles dependem da solução para produzir resultados. Se somente a empresa contratada oferecer o serviço citado, a contratação termina sendo feita por inexigibilidade de licitação, já que não há possibilidade de competição. Essa contratação poderia ter sido evitada se a solução contratada tivesse incluído o serviço de suporte técnico. Ainda que haja outros fornecedores das partes faltantes, há o risco do fabricante da solução emitir um comando para suas empresas credenciadas para que somente a empresa vencedora da licitação da solução incompleta, também credenciada do fabricante, possa vencer a licitação para o fornecimento das partes faltantes, configurando um monopólio, mesmo que haja licitação.
  - 6) Dependência excessiva da contratada que presta diversos serviços no mesmo contrato, de forma que, se a empresa deixar de existir (e.g. devido a desentendimento entre os sócios ou falência), o órgão fica sem o atendimento a diversas necessidades simultaneamente, o que é menos provável de acontecer se cada serviço for prestado por várias empresas diferentes; (6.1) Sugestões de controles internos: (1) a equipe de planejamento da contratação deve contratar soluções distintas separadamente, verificando, para cada solução, se é possível dividi-la.
  - 7) Dependência excessiva com relação à contratada, que passa a deter o conhecimento dos processos de trabalho e das tecnologias empregadas mais do que o próprio órgão. Esse fato pode ocasionar a perda do controle da Administração sobre os sistemas institucionais, incluindo a perda da capacidade de decidir sobre essas soluções, criando-se dependência em relação à contratada para proceder a alterações e manutenção dos aplicativos. (7.1) Sugestões de controles internos: (1) a equipe de planejamento da contratação deve elaborar os procedimentos relativos à transferência de conhecimentos, como reuniões mensais, oficinas e treinamentos, bem como os produtos esperados desses procedimentos (e.g. atas das reuniões realizadas entre o órgão e a contratada, a serem incluídas nos autos do processo de fiscalização),

3.4. Foi verificado se há <b>software público</b> que atenda às necessidades da contratação (licenciamento temporário)? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16 c/c Portaria STI/MP nº 46/16) <sup>6</sup>		
3.5. No caso da possibilidade de <b>compra ou locação</b> de bens, foram <b>avaliados os custos e os benefícios de cada opção</b> para a escolha da alternativa mais vantajosa? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 44, da Lei Federal 14.133/2021 e art.13, inciso V, alínea “P” da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023) <sup>7</sup>		
3.6. Foi realizada a <b>análise comparativa de custos</b> entre todas as soluções disponíveis pelo mercado consideradas <b>viáveis</b> ? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16 e art. 13, inciso V, alínea “b”, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)		
4.1. Constam os <b>requisitos da contratação</b> ? (art. 31, <i>caput</i> , da lei 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021 e art. 13, inciso I, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023) <sup>8</sup>		

e incluí-los no modelo de execução do objeto. (2) Estratégia de independência do órgão ou entidade com relação à contratada - Direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos documentos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, justificando os casos em que tais direitos não vierem a pertencer à Administração.

<sup>6</sup> Disponível no Portal do Software Público Brasileiro, em: [softwarepublico.gov.br/social/search/software\\_infos](http://softwarepublico.gov.br/social/search/software_infos).

<sup>7</sup> \* Podem ser avaliados para a escolha da melhor solução (i) a maior vantagem econômica, (ii) a maior vantagem técnica, (iii) e a disponibilização de recursos orçamentários que poderão ser alocados na contratação.

\*\* Na análise da maior vantagem econômica devem ser considerados, no caso de aquisição de bens permanentes, os custos com manutenção preventiva e corretiva, seguros, tributos, aquisição de materiais, dentre outros custos aplicáveis ao caso, que estariam previstos, pela análise de mercado, no montante total do contrato de locação.

<sup>8</sup> \* A área técnica deve indicar os requisitos que foram considerados para a escolha da solução como um todo, prevendo práticas de sustentabilidade consideradas, leis ou regulamentações específicas, critérios mínimos de aferição de qualidade e desempenho do serviço, atendimento a necessidades próprias da Contratante, dentre outros.

\*\* A IN 94/2022, do SGD/ME traz, de forma exemplificativa, os seguintes requisitos da contratação, que podem vir a ser adotados nas contratações de TIC:

- a) de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e os aspectos funcionais da solução de TIC;
- b) de capacitação, que definem a necessidade de treinamento, de carga horária e de materiais didáticos, e definem o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, os perfis dos instrutores, dentre outros;
- c) legais, que definem as normas com as quais a solução de TIC devem estar em conformidade;
- d) de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços de manutenção preventiva, corretiva, adaptativa e evolutiva (melhoria funcional);
- e) temporais, que definem datas de entrega da solução de TIC contratada;
- f) de segurança e privacidade;
- g) sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a solução de TIC deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente, dentre outros, observando-se, inclusive, no que couber, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, e suas atualizações, elaborado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade da Controladoria Geral da União/Advocacia Geral da União;
- h) de arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;
- i) de projeto e de implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento de software, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;
- j) de implantação, que definem o processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;
- k) de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção, acionamento da garantia e a comunicação entre as partes envolvidas;
- l) de experiência profissional da equipe que executará os serviços relacionados à solução de TIC, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros;

4.2. Em sendo previstos que os <b>serviços de manutenção e assistência técnica</b> devem ser prestados mediante deslocamento de técnico, ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com as necessidades administrativas, foi apresentada <b>justificativa</b> ? (art. 14, inciso II, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)		
4.3. Em sendo prevista a <b>utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem e serviço</b> , foi verificado que a medida não causará restrição à <b>competitividade</b> da licitação e prejuízos à <b>eficiência</b> do contrato? (art. 14, I, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)		
4.4. Em sendo considerada <b>restrita a quantidade de fornecedores</b> após o levantamento de mercado, foi verificado se os requisitos da contratação <b>utilizados para a escolha da solução</b> , e que venham a limitar a participação de empresas na licitação, são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível? (art. 13, PU, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)		
5.1. Consta a <b>quantidade</b> do serviço a ser contratado com a devida justificativa <sup>9</sup> ? (art. 33, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso IV, da Lei Federal 14.133/2021 e art. 8º, inciso I, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023) <sup>10</sup>		

m) de formação da equipe que projetará, implementará e implantará a solução de TIC, que definem cursos acadêmicos e técnicos, formas de comprovação dessa formação, dentre outros;

n) de metodologia de trabalho;

o) de segurança da informação e privacidade;

\*\*\* Também são considerados requisitos da contratação aqueles que, relacionados ao escopo técnico do objeto, devem ser comprovados pela contratada, seja em fase de habilitação, ou para a efetiva contratação. Este item definirá critérios a serem utilizados no Termo de Referência como requisitos de qualificação técnica, habilitação jurídica (licenças e alvarás de funcionamento), e requisitos para a contratação.

<sup>9</sup> Acórdão 2459/2021-TCU-Plenário – “Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.”

<sup>10</sup> \*A justificativa do montante a ser contratado pode ser realizada por meio da previsão da necessidade futura a partir das demandas atuais, ou a partir de quantitativos de contratações anteriores, a partir da experiência da entidade.

\*\* Boletim de Jurisprudência nº 10/2022 TCE/RJ – Acórdão nº 157777/2022-PLENV - REPRESENTAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. QUANTIDADE DE MÃO DE OBRA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. **O estabelecimento, por parte da Administração Pública, do quantitativo de profissionais responsáveis pela execução dos serviços pretendidos torna ilegal a contratação, pois caracteriza locação de mão de obra e não terceirização de serviços, o que denota infração à legislação de regência** e ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da CRFB/88). (gfn)

Para a prestação de serviços, em regra, é indispensável que a Administração mensure o quantitativo de serviço a ser contratado sem indicar o quantitativo de mão de obra que deverá ser disponibilizado, ainda que se tratem de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, devendo, para tanto, serem indicados, sempre que aplicáveis, parâmetros de produtividade, dias e horários de execução, a categoria profissional que deverá executar os serviços (CBO), os bens sobre os quais o serviço será executado com a descrição do seu estado, o tipo de produto que poderá ser utilizado, etc. Tal medida tem como fundamento o fato de que as contratações por execução indireta na Administração Pública devem recair sobre os serviços, e não sobre a mão de obra, dada a impossibilidade de que haja subordinação entre os funcionários que prestam os serviços e o poder público, evitando-se, assim, a mera intermediação de mão de obra. Desta forma, a empresa contratada se obriga a executar todo escopo do serviço contratado, independente do quantitativo de mão de obra que será cotado para tanto.

\*\*\* O Guia de Boas Práticas em contratações de soluções de tecnologia da informação do TCU indica que “no caso da prestação de serviços, deve-se definir métodos de estimativa e mensuração que privilegiem a remuneração da contratada mediante a mensuração de resultados e que eliminem a possibilidade de remunerá-la com base na quantidade de horas trabalhadas não produtivas, visando à economicidade, eficácia e eficiência da contratação,

5.2. O setor competente verificou a <b>necessidade do objeto em todas as unidades internas da empresa</b> , a fim de evitar a necessidade de repetição de procedimentos e proporcionar economia de escala? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16)		
6. No caso de adoção do <b>Sistema de Registro de Preços</b> , há justificativa pautada nas hipóteses legais para a utilização do SRP? (art. 77, <i>caput</i> , do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 59 e ss do Decreto Municipal nº 51.078/22) <sup>11</sup>		
7.1 Consta a <b>descrição do objeto como um todo</b> , inclusive das exigências relacionadas à manutenção, assistência técnica e treinamento, quando for o caso? (arts. 31, <i>caput</i> , e 33, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso VII, da Lei Federal 14.133/2021, e art. 13, inciso II, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)		
7.2. A descrição do objeto como um todo observou a <b>disponibilização do serviço pelo mercado, conforme descrito</b> ? <sup>12</sup> (art. 31, <i>caput</i> , e 33, da Lei Federal 13.303/16)		

bem como identificar os responsáveis pelas demandas. Por exemplo, pode-se adotar as medições por análise de **Ponto de Função**, no caso de desenvolvimento de software.”

**Excepcionalmente**, poderá ser adotado o critério de remuneração da contratada por postos de trabalho, devendo ser definido o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação, desde que haja justificativa vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos (art. 5º, inciso IX, da IN 94/2022, do SGD/ME, que “dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal”), regulamentação que pode ser utilizada em analogia por esta empresa naquilo que não houver norma específica a ser aplicada à RIOSAUDE.

SÚMULA TCU 269: Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

\*\*\*\* Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação (TI), a utilização de métricas semelhantes a Unidade de Serviço Técnico (UST) e Unidade de Medida de Serviços (UMS) mostra-se inadequada para a remuneração de serviços que não geram resultados ou produtos aferíveis pelo ente público contratante, e não se coaduna ao disposto na Súmula TCU 269. (**Acórdão TCU Plenário 916/2015**)

Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem evitar contratações de serviços de suporte contínuo de tecnologia da informação baseadas na métrica UST (Unidade de Serviços Técnicos), cujo mecanismo de faturamento leva em conta a quantidade de incidentes e problemas relatados por usuários do ente público contratante, uma vez que, quanto mais instável e imaturo o sistema, maior a intervenção da empresa contratada e, por consequência, sua remuneração, não havendo estímulo à melhoria da infraestrutura de TI e da qualidade dos serviços prestados. (**Acórdão TCU Plenário 2502/2019**)

<sup>11</sup> O art. 77, *caput*, do decreto municipal nº 44.698/18 determina que o SRP utilizado pelas estatais municipais reger-se-á pelo Decreto Municipal nº 27.957/04 e suas alterações posteriores, no que couber, todavia esta regulamentação trata do SRP regido pela Lei Federal 8.666/93. Em sendo assim, adotar-se-á o Decreto Municipal nº 51.078/2022, que regulamenta o sistema de registro de preços pela ótica da Lei Federal 14.133/21, tendo em vista a interpretação teleológica do *caput* do art. 77, do Decreto RIO 44.698/18.

<sup>12</sup> \* É importante que a área responsável pela elaboração do documento estude o comportamento de mercado em relação ao objeto que será contratado, para que estejam previstos na descrição do objeto **todos os componentes necessários para a precificação do serviço, já que ante a ausência destes elementos essenciais, há risco de sobrepreço do serviço.**

\*\* Também é necessário que o responsável pela elaboração do documento verifique se as definições realizadas em relação à prestação do serviço conseguem ser atendidas pelo mercado. Ex: Em sendo definido um prazo de execução muito curto, há a possibilidade de um serviço ser direcionado a determinada empresa, ou de o procedimento licitatório ser fracassado. Para tanto, em caso de dúvidas, recomenda-se a pesquisa em outros Estudos Técnicos Preliminares ou Termos de Referência de contratações do mesmo objeto, ou até mesmo que seja realizada uma consulta junto ao mercado fornecedor.

7.3. A <b>descrição do serviço foi realizada de forma sucinta, objetiva e clara</b> , sendo vedadas especificações excessivas que venham a limitar a competitividade da licitação, ou direcionar o objeto a determinado fornecedor? (art. 31, <i>caput</i> , c/c art. 33, da Lei Federal 13.303/16)		
8. Consta indicação expressa acerca do serviço ser considerado como de <b>mão de obra preponderante</b> <sup>13</sup> ou não, nos termos do Decreto Municipal nº 52.021/2023? <sup>14</sup> (Art. 2º, §2º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 52.021/2023)		
9. Caso haja definição de <b>marca</b> dentre a especificação do serviço, há justificativa fundada nos requisitos estabelecidos pelo art. 47, inciso I, alíneas “a” a “c”, da Lei Federal 13.303/16? <sup>15</sup>		
10. No caso da definição de marca para atender à <b>padronização</b> , as especificações técnicas e de desempenho foram pautadas por critérios objetivos e foram demonstradas as vantagens econômicas da medida, diante da economia de escala? (arts. 31, <i>caput</i> , e 32, inciso I, da Lei Federal 13.303/16)		
11. Na descrição dos serviços, em havendo disponibilização de bens de consumo, estes são enquadrados como de <b>qualidade comum</b> , não sendo considerados, portanto, como <b>bens de luxo</b> ? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 20, <i>caput</i> , da Lei Federal 14.133/21) <sup>16</sup>		

\*\*\* Sugere-se atenção ao seguinte ponto tratado no Guia de Boas Práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação do TCU:

- 1) Levantamento de mercado deficiente, levando a licitação deserta, ou seja, nenhuma proposta ser apresentada na licitação. 1.1) Sugestões de controles internos: (1) a equipe de planejamento da contratação deve garantir que o levantamento de soluções do mercado seja feito junto ao maior número de fontes possível, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores.

<sup>13</sup> § 2º Para os efeitos deste Decreto, a verificação da mão de obra preponderante ocorrerá de acordo com os seguintes critérios, alternativamente:

I - quantitativo, relativo aos contratos nos quais a mão de obra represente percentual acima de cinquenta por cento do valor contratado;

II - qualitativo, relativo aos contratos nos quais, embora a mão de obra não represente percentual acima de cinquenta por cento do valor contratado, a atuação do elemento pessoal para consecução do objeto contratado seja relevante.

<sup>14</sup> \* Art. 3º Deverão ainda ser submetidos à análise e parecer da CODESP os processos administrativos relativos a:

I - convênios, parcerias voluntárias, contratos de gestão, licitações e contratos de prestação de serviços, bem como seus aditivos, desde que possuam mão de obra preponderante;

**\*\* Indica-se que o art. 4º, inciso X, do Decreto Municipal nº 52.021/2023 exclui da obrigatoriedade de envio à CODESP os processos relativos a desenvolvimento de software, contratação de sistemas e produtos tecnológicos.**

<sup>15</sup> Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

<sup>16</sup> É vedada a contratação de **bens enquadrados na categoria de luxo**. Vide Decreto Federal nº 10.818/2021 e Decreto do estado do Rio de Janeiro nº 48.322/2023.

12. Há manifestação da área técnica acerca dos serviços serem considerados <b>comuns</b> , ou seja, que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, de modo a ser priorizada a utilização da modalidade <b>Pregão</b> ? (art. 32, IV, da Lei Federal 13.303/16)		
13.1. As especificidades do serviço observam os <b>critérios de sustentabilidade ambiental</b> , na forma do art. 32, §1º, III, da lei 13.303/16 e no art. 5º, incisos IV e XII, da Lei Municipal nº 4.969/08? (Art. 18, §1º, inciso XII, da Lei Federal 14.133/21, e art. 16, inciso VI, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)		
13.2. Caso tenham sido fixadas <b>outras práticas de sustentabilidade ambiental</b> além das previstas na Lei Federal 13.303/16 e na Lei Municipal nº 4.969/08, houve motivação técnica?		
14. No caso de necessidade de apresentação de <b>amostra ou prova de conceito</b> , foi prevista justificativa? (art. 47, II, da Lei Federal 13.303/16)		
15. Consta justificativa para o <b>parcelamento</b> ou não do objeto da contratação? (art. 32, inciso III, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei Federal 14.133/21, e art. 16, inciso IV, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023) <sup>17</sup>		
16. Foi analisada a necessidade de <b>providências a serem adotadas</b> pela empresa previamente à contratação, imprescindíveis ao pleno atendimento dos benefícios a serem gerados pela contratação? <sup>18</sup> (art. 18, §1º, inciso X, da Lei Federal 14.133/21, e art. 16, inciso III, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)		
17. Foram indicadas as <b>contratações correlatas ou interdependentes</b> ? <sup>19</sup> (art. 18, §1º, inciso XI, da Lei Federal 14.133/21, e art. 16, inciso V, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)		

<sup>17</sup> \* Vide Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

\*\* Para a adoção do subtipo de licitação menor preço **por lote**, devem ser consideradas questões (i) de compatibilidade técnica entre itens, (ii) de divisão geográfica, (iii) ou econômicas, considerando a perda de economia em escala e a ampliação à competitividade do certame.

<sup>18</sup> \* Devem ser avaliados neste item (i) a necessidade de adaptação de ambiente, (ii) necessidade de treinamento de servidores e empregados para a utilização dos bens disponibilizados, (iii) necessidade de realização de contratações paralelas, etc.

\*\* Objetiva-se que a contratação em sua plena execução surta todos os efeitos esperados, de modo que o processo de contratação seja considerado eficiente.

<sup>19</sup> \* Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa prestação do objeto principal. Ex: (i) Em um processo para manutenção predial, o ETP deve listar outros processos cujo objeto trate de manutenção predial, ainda que diferentes. (ii) Em um processo de locação de veículo, o ETP deve listar outros processos que tratem de locação de veículo, contratação de serviços de transportes de passageiros sob demanda, etc.

\*\* As contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa execução. Ex: Em um processo de aquisição de veículo devem ser realizadas contratações apartadas para a realização de manutenção preventiva e corretiva, cobertura de seguro, etc. Em um processo para contratação de manutenção predial sem o fornecimento de material e peças, é necessária a aquisição deste insumo pela contratante, em outro procedimento licitatório, visando que a mão de obra da manutenção predial possua os insumos necessários à execução do seu serviço.

18. Na elaboração do ETP foi levado <b>em consideração o histórico de licitações</b> , inclusive as desertas ou fracassadas, e <b>contratações anteriores com objeto semelhante</b> , aferindo-se e sanando-se eventuais questões controversas, erros ou incongruências verificadas? (art. 14, inciso IV, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)		
19. Consta <b>posicionamento conclusivo</b> sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, sendo atestada a <b>viabilidade</b> da contratação? (art. 18, §1º, inciso XIII, da Lei Federal 14.133/21, e art. 16, inciso VII, da Portaria “N” IPLANRIO nº 302/2023)		
<b>Etapa 2 - TERMO DE REFERÊNCIA<sup>20</sup></b>		
20.1. O Termo de Referência é <b>compatível</b> com as descrições do <b>Estudo Técnico Preliminar</b> ? (art. 6º, inciso XX, da Lei Federal 14.133/21)		
20.2. Constam os <b>requisitos da contratação</b> previstos no <b>Estudo Técnico Preliminar</b> ? (Art. 6º, incisos XX e XXIII, alínea “d”, da Lei Federal 14.133/21)		
21. Consta a <b>fundamentação da contratação</b> , que consiste na referência ao Estudo Técnico Preliminar, quando for possível divulgar seu conteúdo por não conter informações sigilosas <sup>21</sup> , ou a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido e os benefícios que serão alcançados, sob a perspectiva do interesse público? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 6º, inciso XXIII, alínea “b”, da Lei Federal 14.133/2021)		
22. Consta a indicação do <b>Código SIGMA e BR<sup>22</sup></b> do objeto da contratação?		
23.1. Consta o detalhamento da execução do serviço, considerando os <b>elementos indispensáveis para a identificação e precificação objetiva do serviço pelo mercado fornecedor</b> , a exemplo da previsão, se aplicável, da <b>unidade de medida do serviço; quantitativo do serviço<sup>23</sup>; parâmetro de produtividade<sup>24</sup>; indicação de produtos e/ou equipamentos e/ou bens necessários à execução, e suas especificações, incluída a indicação de marca e/ou marca referencial; indicação das categorias CBO necessárias à execução; quantitativo de usuários do serviço; periodicidade de execução do serviço; descrição das etapas; dias da semana e horários de execução; descrição dos bens nos quais serão executados os serviços, contendo quantitativos, marca e modelos, e demais características; o local de prestação dos serviços, e etc?</b> (art. 31, <i>caput</i> , e 33, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 6º, inciso XXII, alínea “a”, da Lei Federal 14.133/21)		
23.2. A <b>descrição do serviço foi realizada de forma sucinta, objetiva e clara</b> , sendo vedadas especificações excessivas que venham a limitar a competitividade		

\*\*\* O objetivo deste item é verificar se há sobreposição de objeto com outras contratações, dentre aquelas que ainda estão em andamento, bem como os contratos já formalizados, e listar tudo que for necessário para a perfeita execução do objeto a ser adquirido, incluindo a necessidade de realização de contratações paralelas.

<sup>20</sup> O Termo de Referência é documento necessário à contratação, já que é a base para a pesquisa de mercado, e será publicado como anexo ao Edital de Licitação, e assim **deve conter todos os itens que possam vir a influenciar na cotação de preços**.

<sup>21</sup> Ver Lei Federal 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Federal 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados).

<sup>22</sup> A necessidade de indicação do código BR deriva da utilização por esta empresa pública do sistema Compras.GOV.

<sup>23</sup> Vide **nota 12**.

<sup>24</sup> Vide **nota 12**.

da licitação, ou direcionar o objeto a determinado fornecedor? (art. 31, <i>caput</i> , c/c art. 33, da Lei Federal 13.303/16)		
23.3. No caso do objeto envolver inovação tecnológica ou técnica, e que não seja possível a esta empresa definir as suas especificações técnicas com precisão, também não sendo a necessidade administrativa satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado, foi adotada a modalidade do <b>Diálogo Competitivo</b> ? (art. 32, §4º, da lei 13.303/16 c/c art. 32, I, alíneas “a” a “c”, da Lei Federal 14.133/21)		
24. Foram definidos o <b>local</b> , e os <b>horários e dias de execução</b> do serviço?		
25. Houve indicação do <b>prazo de execução do serviço e das suas etapas</b> , se couber?		
26.1. A metodologia de execução do serviço obedece a <b>regulamentação técnica emitida por órgãos oficiais, a exemplo de leis, decretos, portarias, Normas Regulamentadoras, e outras</b> ? (art. 37, <i>caput</i> , da CRFB) <sup>25</sup>		
26.2. Foram indicadas as <b>normas técnicas emitidas por instituições privadas reconhecidas pelo SINMETRO, a exemplo da ABNT</b> , que regulamentam a <b>metodologia de execução do serviço, ou</b> quando não obrigatória sua aplicação e em sendo <b>explicitada outra metodologia a ser adotada, fora explicitada a devida justificativa técnica pautada no interesse público</b> ? (arts. 31, <i>caput</i> , e 47, PU, da Lei Federal 13.303/16)		
26.3. As <b>normas técnicas</b> indicadas estão <b>vigentes</b> ?		
26.4. As <b>normas técnicas</b> indicadas possuem <b>pertinência temática</b> com o objeto a ser contratado?		
27.1. Foi previsto <b>Acordo de Nível de Serviços</b> <sup>26</sup> , sendo estipuladas glosas <sup>27</sup> para que o pagamento das faturas seja proporcional a efetiva execução do objeto contratado? (art. 6º, inciso XXIII, alínea “g”, da Lei Federal 14.133/21)		
27.2. Os <b>valores das glosas</b> foram previstos de <b>forma progressiva</b> associados a descumprimentos contratuais, havendo <b>proporcionalidade entre a inexecução e o desconto</b> ? (art. 6º, inciso XXIII, alínea “g”, da Lei Federal 14.133/21)		
28.1. Foram previstos os <b>requisitos de habilitação</b> a serem exigidos no edital de licitação? (art. 58, incisos I a III, da Lei Federal 13.303/16)		

<sup>25</sup> O Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078/90, estabelece a obrigatoriedade de fornecedores de bens e serviços adotarem normas editadas pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO no caso de não existirem normas expedidas pelos órgãos oficiais, no seu art. 39, inciso VIII:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

<sup>26</sup> O ANS deve prever metas e critérios objetivos de aferição e mensuração dos resultados, quantidade e qualidade da prestação dos serviços, de forma clara e concreta, contendo, especialmente, os indicadores e os instrumentos de medição que serão adotados.

<sup>27</sup> Importante destacar que a glosa não se confunde com a aplicação de uma penalidade ou sanção pecuniária.

28.2. Os <b>requisitos de habilitação</b> previstos são os <b>considerados indispensáveis e proporcionais</b> ao objeto a ser contratado? (art. 37, inciso XXI, da CRFB, e Parecer RS/PRE/DJUR/ nº 85/2022/TRPI) <sup>28</sup>		
28.3. No caso de previsão de requisitos de <b>qualificação técnica</b> , são respeitados os <b>limites</b> conferidos pela Lei Federal 14.133/21, de modo a não se restringir a competitividade do certame? (arts. 31, <i>caput</i> , e 58, inciso II, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 67 da Lei Federal 14.133/21)		
28.4. No caso de solicitação de comprovação de <b>licença sanitária, ato de registro ou autorização para funcionamento</b> expedido pelo órgão competente, <b>quando a atividade assim o exigir</b> , o requisito foi previsto em sede de <b>habilitação jurídica</b> ? (TCM/RJ. Voto nº 302/2017, da lavra do Exmo. Conselheiro Felipe Galvão Puccioni, proferido nos autos do processo nº 40/002936/2017 e ACÓRDÃO TCU 2000/2016 - PLENÁRIO)		
29.1. Em sendo prevista <b>obrigatoriedade de visita técnica</b> , foi realizada justificativa da sua imprescindibilidade? <sup>29</sup> (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16, e Processo 040/001895/2018, Voto TCM-Rio nº 456/2019, Conselheiro Relator Felipe Galvão Puccioni, Data da Sessão 14/11/2019 <sup>30</sup> )		
29.2. Foi previsto <b>prazo razoável</b> para a realização da visita técnica, de modo a não restringir a competitividade do certame? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16, e Processo: 040/101225/2020, Voto TCM-Rio nº 10035/2021, Conselheiro Relator: Dicler Forestieri Ferreira, Data da Sessão 12/02/2021 <sup>31</sup> )		
29.3. Foi possibilitada, em alternativa à visita técnica, a <b>apresentação de declaração da licitante</b> de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados? (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 67, VI, da Lei Federal 14.133/21 e Acórdão TCU nº 212/2017 - PLENÁRIO <sup>32</sup> )		

<sup>28</sup> \* Do conjunto normativo sobre o tema, depreende-se que há um rol essencial de documentos que deve exigido, qual seja: (i) CNPJ; (ii) Contrato social; (iii) documento de identidade do representante legal da empresa; (iv) Certidão que comprove a ausência de débitos com a seguridade social; (v) Certidão que comprove a regularidade com o FGTS; (vi) Cadastro de Empresas Idôneas e Suspensas e Sanções Aplicadas, para observância do art. 47, § 2º do Decreto Rio nº 44.698/2016; (vii) declaração de que cumpre o art. 7º, XXXIII, da CRFB/88. Tal relação de documentos deve ser complementada pela área técnica, de forma proporcional às especificidades/complexidade do objeto a ser contratado, em busca da garantia de eficiência da contratação mais vantajosa para a empresa.

\*\* Para a solicitação da apresentação das Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil, expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante, deve-se atentar para os custos que envolvem as emissões de todas as documentações que por vezes são desnecessárias, exigidas por um excesso de zelo, mas que acabam por burocratizar aquilo que o Estatuto das Estatais optou por flexibilizar.

<sup>29</sup> \*A súmula 272 do TCU indica que *no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

\*\* Caso seja imprescindível o comparecimento do licitante, desde que devidamente justificado, o órgão deve disponibilizar os locais de execução dos serviços a serem vistoriados previamente, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres.

<sup>30</sup> “A visita técnica somente pode ser exigida nas hipóteses em que for demonstrada, de forma inequívoca, sua imprescindibilidade”.

<sup>31</sup> “Quando imprescindível a exigência de visita técnica, deve ser estabelecido prazo razoável para sua realização”

<sup>32</sup> “10. Cabe destacar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a vistoria ao local somente deve ser exigida quando imprescindível e, mesmo assim, que o edital preveja a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto (Acórdãos nº s. 2.990/2010, 2.913/2014, 234/2015, 372/2015, todos do Plenário)”



30. Constatam os critérios de <b>recebimento do objeto</b> ? (art. 69, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 475 do RGCAF, e art. 6º, inciso XXII, alínea “g”, da Lei Federal 14.133/21) <sup>33</sup>		
31. Constatam os critérios de <b>pagamento</b> ? (Art. 69, inciso III, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 6º, inciso XXII, alínea “g”, da Lei Federal 14.133/21) <sup>34</sup>		
32. Foi previsto o <b>regime de execução</b> <sup>35</sup> ? (art. 42, incisos I a IV <sup>36</sup> , c/c art. 69, inciso II, da Lei Federal 13.303/16)		
33. Consta o modelo de <b>gestão e fiscalização do contrato</b> , que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela empresa, observado o Decreto Municipal nº 34.012/2011? (art. 6º, inciso V, do RGCAF c/c art. 6º, inciso XXII, alínea “f”, da Lei Federal 14.133/21)		
34.1. Constatam as <b>formas e critérios de seleção do fornecedor</b> : modalidade, tipo e subtipo de licitação? (arts. 32, inciso IV, e 54 e incisos, da Lei Federal 13.303/16)		

<sup>33</sup> Segundo o TCU, o momento do recebimento definitivo das licenças de software, aptos a ensejar o pagamento pela sua aquisição e/ou instalação, é o da ativação da licença. (Acórdão TCU Plenário nº 2569/2018).

<sup>34</sup> \* Acórdão TCU 2518/2022-Plenário “64. Relativamente ao **pagamento antecipado**, é importante que se diga que tal medida constitui **exceção**. Segundo a jurisprudência do TCU, essa prática só deveria ocorrer em situações atípicas e devidamente justificadas, ou mediante a imposição de garantias suficientes.”

\*\* Acórdão TCU 9209/2022-Primeira Câmara – “Para fins de responsabilização perante o TCU, caracteriza **erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.”

\*\*\* Recomenda-se que seja adotado o pagamento antecipado apenas se for o comportamento de mercado, ou caso sejam comprovadas vantagens à Administração, através da concessão de descontos, devendo ser atestada, neste caso, a vantajosidade econômica à Administração Pública, bem como devem ser previstos mecanismos que assegurem a devolução dos valores em caso de inadimplência, uma vez que as normas que disciplinam as despesas públicas, quais sejam, os artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, estabelecem que as despesas sejam pagas após a realização do serviço ou do fornecimento do bem objeto da contratação.

\*\*\*\* Vide Orientação Normativa 37 da AGU: “A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTAÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS”

<sup>35</sup> Indica-se a possibilidade de previsão de mais de um regime de execução para a mesma contratação, devendo, neste caso, ser evidenciado o regime aplicado para cada objeto da contratação.

<sup>36</sup> Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I – empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II – empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III – tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

34.2. No caso de adoção do tipo <b>técnica e preço</b> , houve justificativa? (art. 36, §1º, incisos III e/ou V, da Lei Federal 14.133/2021) <sup>37</sup>		
34.3. Caso o tipo da licitação tenha sido definido como técnica e preço, foram fixados os <b>critérios técnicos</b> de julgamento de propostas? (art. 54, III, da Lei Federal 13.303/16 c/c arts. 36, §§2º e 3º, e 37, incisos I a III, da Lei Federal 14.133/21) <sup>38</sup>		
35. Consta a vedação ou permissão para participação de <b>consórcio de empresas</b> , com a devida justificativa, considerando, em qualquer caso, a ampliação à competitividade do certame e o princípio da economicidade? (Art. 18, inciso IX, da Lei Federal 14.133/2021 e processo TCM/RJ 40/100316/2020, voto n.º 10001/2021, relator conselheiro-substituto Igor dos Reis Fernandes, Plenário, julgado de 03/02/2021 <sup>39</sup> e ACÓRDÃO TCU 2831/2012 – PLENÁRIO <sup>40</sup> )		

<sup>37</sup> Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

(...)

II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

<sup>38</sup> \* Registra-se que **é vedada a adoção do tipo de licitação técnica e preço para o Pregão**, nos termos do art. 6º, XLI, da lei 14.133/21.

\*\*Conforme previsto no art. 3º, inciso I, da IN SEGES/MGI nº 2/2023, admite-se a previsão do tipo de licitação técnica e preço para:

(...)

II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

\*\*\*O Acórdão TCU nº 1.631/2005 – Primeira Câmara estabeleceu que *somente utilize a licitação do tipo técnica e preço para serviços com características eminentemente de natureza intelectual, de modo a atender o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.666/1993, excluindo dessa licitação a aquisição de bens que, ainda de informática, sejam de fácil obtenção no mercado, mediante a prévia especificação, e ainda os serviços comuns para a operação do sistema a ser desenvolvido/adquirido.*

\*\*\*\* TCU ACÓRDÃO 2909/12-Plenário: Abstenha-se de prever excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1782/2007, 1100/2007, 828/2007 e 2017/2009, todos do Plenário.

<sup>39</sup> Em sede de Representação, esta Corte de Contas analisou possíveis irregularidades constantes em alguns itens de Edital de Pregão Eletrônico. O Corpo Técnico do Tribunal analisou os pontos levantados no processo e, dentre eles, **concluiu que restou comprovada a necessária motivação para a decisão acerca da vedação da participação de licitantes em consórcio**. Dessa forma, verificou-se que o edital atendia o Voto n.º 641/2020, do Exmo. Conselheiro Luiz Antônio Guaraná, no sentido de que a jurisdicionada deteria discricionariedade em aceitar ou não o consórcio por meio de justificativa no processo administrativo. A unidade técnica salientou, ainda, que “nos casos em que não for adotada a possibilidade de consórcios, que a decisão seja sempre fundamentada, em observância aos princípios da economicidade e competitividade”. (gfn)

<sup>40</sup> A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que **a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada**. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o

36. Consta a vedação ou permissão para participação de <b>cooperativas de trabalho</b> , com a devida justificativa, considerando, em qualquer caso, a natureza do serviço? <sup>41</sup> (art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16)		
37. No caso de previsão de <b>garantia contratual</b> , foram respeitados os limites previstos no art. 70, §§1º a 4º, da Lei Federal 13.303/16?		
38.1. Consta expressa vedação ou permissão de <b>subcontratação</b> ? (art. 78, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16)		
38.2. No caso de permissão de <b>subcontratação</b> <sup>42</sup> , foi definida a parcela do objeto que pode vir a ser subcontratada, com a devida justificativa? (art. 78, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16) <sup>43</sup>		
38.3. No caso de permissão de <b>subcontratação</b> , foi prevista a necessidade de autorização formal da contratante? (art. 78, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16) <sup>44</sup>		
38.4. No caso <b>excepcional</b> de permissão da subcontratação da parcela de maior relevância técnica, visando ampliar a competitividade do certame, consta previsão de necessidade de que a <b>subcontratada comprove a qualificação técnica</b> exigida		

objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. No caso em apreço, não se pode afirmar que houve restrição à competitividade. Conforme apontado pela unidade técnica, a presença de cinco empresas que efetivamente participaram da licitação pode caracterizar a concorrência do certame, ainda mais quando se leva em conta as características da região onde ocorrerão as obras. Mesmo que se pondere que a competitividade poderia ter sido aumentada com a inclusão de consórcio de empresas não há nos autos evidências de que tal fato tenha ocorrido no caso concreto, em virtude das peculiaridades da obra em questão. (gfn)

<sup>41</sup> \* Considera-se cooperativa de mão de obra aquela associação cuja atividade precípuo seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados.

\*\* Orientação Administrativa PGE/RJ nº 08 - Deve ser vedada a participação das cooperativas de serviços nas licitações que visem à contratação de prestação de serviços de vigilância e segurança (cf. Lei nº 7.102/1983 e alterações posteriores), bem como nas licitações destinadas a selecionar contratado para prestar serviços em relação aos quais se presume a subordinação dos trabalhadores que o exercem, tais como asseio, limpeza, conservação, manutenção, copeiragem e operação de elevadores.

\*\*\* Súmula nº 281 do TCU - É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

<sup>42</sup> A escolha da Administração deve ser pautada pelo comportamento de mercado. Ou seja, caso na iniciativa privada prevaleça a subcontratação na execução de certas parcelas do objeto, o ato convocatório **deverá** permiti-la nesses mesmos moldes para a execução do contrato, pois estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. Para o serviço de manutenção do sistema de refrigeração, o mercado costuma possibilitar a subcontratação do serviço de análise química do ar, por exemplo.

<sup>43</sup> Acórdão TCU 14193/2018 - Primeira Câmara - A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.

<sup>44</sup> Acórdão TCU 3776/2017 - Segunda Câmara - A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.

do licitante vencedor para a execução do objeto subcontratado? (Art. 78, §1º da Lei Federal 13.303/16) <sup>45</sup>		
39.1. Consta o <b>prazo de vigência da contratação</b> , considerando a possibilidade ou não de prorrogação? (Art. 71, <i>caput</i> , e PU, da Lei Federal 13.303/16)		
39.2. O prazo de vigência observa o <b>limite de 5 (cinco) anos</b> ? (art. 71, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16)		
39.3. Em sendo adotado o <b>Sistema de Registro de Preços</b> , foi previsto o prazo de 1 (um) ano para a <b>vigência da Ata de Registro de Preços</b> ? (art. 77, <i>caput</i> , do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 70, inciso XV, do Decreto Municipal nº 51.078/22)		
39.4. Em sendo admitida a <b>prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços</b> , foi observado o limite de prorrogação por mais <b>1 (um) ano</b> , em sendo comprovada a vantajosidade do preço? (art. 77, <i>caput</i> , do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 70, inciso XV, do Decreto Municipal nº 51.078/22)		
40. Constam definidas quais serão as <b>obrigações</b> da contratante e da contratada? (art. 69, inciso VI, da Lei Federal 13.303/16)		
41.1. O termo de referência apresenta o <b>Anexo de Proposta</b> a ser preenchido pelas licitantes?		
41.2. Consta a <b>Planilha de Composição de Custos de Mão de Obra</b> a ser preenchida pelas licitantes?		

<sup>45</sup> \* Acórdão TCU nº 2021/2020 – Plenário: “16. O reduzido número de interessados em certame destinados à contratação de bancos de capacitores sugere concentração de mercado na fabricação e no fornecimento desses equipamentos e não recomenda a exigência editalícia quanto ao fornecimento de atestados de capacidade técnica (hipótese do subitem 9.3.2.2 do aludido decisum), consoante apontado no relatório de fiscalização: (...) 17. **Ainda que fosse realmente necessária a comprovação de aptidão técnico-operacional para aquela parcela principal do contrato, seria suficiente que o edital demandasse da contratada demonstração de capacidade técnica da eventual empresa a ser subcontratada na gestão e execução de obras ou serviços análogos, em atenção ao disposto no art. 78, caput, e § 1º, da Lei das Estatais (13.303/2016) e ao comando expresso no subitem 9.3.3 do Acórdão 2992/2011-TCU-Plenário, reproduzido anteriormente.**” (gfn)

\*\* Acórdão TCU nº 2992/2011 – Plenário “9.3.2. caso estritamente necessário à certeza da boa execução do objeto exigirem-se atestados relativos a serviços específicos da obra, certifique-se que se trata de encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia, observando, necessariamente, os seguintes condicionantes:

9.3.2.1. em razão da vedação à subcontratação de serviços para os quais se solicitem atestados de capacidade técnica, tal qual consta do art. 126, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, caso o encargo seja materialmente relevante e, por sua especialidade, seja normalmente subcontratado pelas empresas de engenharia em objeto congênere, verifique a viabilidade do parcelamento da licitação, nos termos da Súmula 247-TCU, ou, se tecnicamente, praticamente ou economicamente inviável, autorize a formação de consórcios no instrumento convocatório, nos moldes do art. 33 da Lei 8.666/93;

9.3.2.2. no caso da existência de monopólio ou oligopólio na execução de serviço usualmente subcontratado, com pequeno número de empresas aptas ao fornecimento de determinado equipamento ou domínio da tecnologia construtiva tecnicamente e materialmente relevantes, abstenha-se de solicitar atestados de capacidade técnica relativos à comprovação de experiência para a sua execução;

9.3.3. exija das contratadas originais, nos casos abrangidos pelo subitem 9.3.2.2 desta decisão ou no caso da subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, como condicionante de autorização para execução dos serviços, a comprovação de experiência das subcontratadas para verificação de sua capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório”

42. Há <b>assinatura</b> e <b>matrícula</b> do(s) servidor(es) responsável(is) pela elaboração do Termo de Referência? (art. 37, <i>caput</i> , da CRFB)		
43. Há <b>aprovação</b> do Termo de Referência pela autoridade competente? (art. 38, VIII, do Decreto Municipal nº 38.125/13) <sup>46</sup>		
<b>Etapa 3 – REMESSA PROCESSUAL</b>		
44. O processo foi remetido à <b>IPLANRIO</b> ? (art. 4º, inciso VII, do Decreto Municipal nº 30.648/09)		
<b>Etapa 4 - AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO</b>		
45. Consta <b>autorização para o início do procedimento</b> emitida pela autoridade competente? <sup>47</sup> (art. 38, VIII, do Decreto Municipal nº 38.125/13 <sup>48</sup> )		
<b>Etapa 5 - PESQUISA DE MERCADO</b>		
46.1. A pesquisa de preços considerou o <b>mínimo de 3 (três) preços</b> ? (art. 62, inciso IV, do Decreto Municipal nº 44.698/18 e art. 5º, <i>caput</i> , da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
46.2. No caso da <b>estimativa de preços</b> da contratação se basear <b>em menos de 3 (três) preços</b> , houve <b>justificativa</b> <sup>49</sup> pelo setor de pesquisa, aprovada pelo ordenador de despesas? (art. 5º, §5º, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
47.1. Os preços considerados pela pesquisa são <b>oriundos dos parâmetros</b> previstos nos incisos do art. 4º <sup>50</sup> da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023? (art. 62, inciso IV, do Decreto Municipal nº 44.698/18 e art. 5º, <i>caput</i> , da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
47.2. A pesquisa de preços considerou uma <b>cesta de preços</b> fundada em fontes diversas, dando-se <b>preferência a preços praticados no âmbito da Administração</b>		

<sup>46</sup> A aprovação do Termo de Referência deve ser realizada por autoridade superior ao servidor que elaborou o documento, não devendo ser, necessariamente, realizada pelo ordenador de despesas.

<sup>47</sup> \* A autorização do início do procedimento é um ato que deve ser emitido pelo ordenador de despesas, dando o aval para o prosseguimento daquela contratação.

\*\* Não foi encontrada regulamentação que determine em qual momento processual deve ser realizada esta autorização, podendo ocorrer do início do procedimento licitatório até o final da fase interna da licitação, devendo ser anterior ao ato de autorização de abertura do certame caso a autoridade competente para este ato não seja o ordenador de despesas da contratação.

\*\*\* É recomendada a emissão desta autorização após a versão final do Termo de Referência, por conta das modificações que o objeto da contratação pode sofrer no decorrer da fase de planejamento da contratação.

<sup>48</sup> Art. 38. Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria, compete especificamente ao Diretor-Presidente da empresa:

VIII - **criar** e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;

<sup>49</sup> Esta justificativa deve demonstrar que o setor de pesquisas realizou a pesquisa de preços em todos os parâmetros indicado no Art. 4º da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023, e pode ser realizada por meio de declaração do responsável atestando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, e indicando as fontes indisponíveis e sem preços registrados.

<sup>50</sup> A consulta ao SPMM (Sistema de Preços Máximos e Mínimos) e às atas de preços vigentes gerenciadas por órgãos ou entidades municipais está englobada no parâmetro trazido no art. 4º, inciso II, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023.

<b>Pública?</b> (Acórdão TCU 1875/2021-Plenário   Relator: RAIMUNDO CARREIRO <sup>51</sup> e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023)		
47.3. No caso de <b>utilização exclusiva de preços oriundos diretamente de fornecedores</b> , foi justificada a ausência de preços oriundos de outros parâmetros, por meio de Relatório de Pesquisa de Mercado indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, indicando inclusive as indisponíveis e sem preços registrados? (Acórdão TCU 1875/2021-Plenário   Relator: RAIMUNDO CARREIRO)		
48.1. A pesquisa realizada <b>diretamente com fornecedores</b> foi efetivada por meio de <b>ofício, e-mail ou qualquer outro meio digital</b> , ou <b>por convocação no Diário Oficial</b> ? (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023 e art. 31, <i>caput</i> , da Lei Federal 13.303/16)		
48.2. Foi concedido o <b>prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis</b> para a apresentação de proposta de preços pelos interessados, considerando na estipulação do prazo a complexidade do objeto? (art. 4º, PU, inciso I, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023 c/c PROCESSO TCM/RJ Nº 40/001.505/2014, VOTO Nº 1.010/2018 – JMCN e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023)		
48.3. Na <b>consulta a fornecedores</b> , foi remetido o termo de referência? (art. 4º, PU, inciso III, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
48.4. Consta dos autos o registro da <b>relação de fornecedores</b> que foram <b>consultados e não enviaram propostas</b> ? (art. 4º, PU, inciso IV, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
49.1. Na obtenção do <b>preço estimado</b> , foi justificada a adoção pelo <b>método</b> do menor preço, da média ou da mediana? (art. 2º, inciso VI, c/c art. 5º, <i>caput</i> , da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
49.2. No caso de utilizado <b>outro método</b> para a obtenção do preço estimado, houve justificativa emitida pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente? (art. 5º, §1º, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
50. Na obtenção do preço estimado, foram <b>desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e/ou excessivamente elevados</b> sendo adotados <b>critérios fundamentados</b> para esta exclusão? (art. 2º, inciso VI, c/c art. 5º, <i>caput</i> , e §§3º e 4º, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
51. Na realização da pesquisa foram observadas <b>semelhanças nas condições comerciais praticadas</b> , incluindo prazos, locais de execução do serviço, quantidades, forma e prazo de pagamento, frete, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução? (art. 3º, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)		
52. Foram <b>desconsideradas as propostas</b> de fornecedores que possuem situação cadastral na Receita Federal diferente de ativa e de fornecedores que não possuem		

<sup>51</sup> “As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).” **Acórdão 1875/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.**

a atividade econômica compatível com o serviço pretendido <sup>52</sup> ? (Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023)		
53. A pesquisa observou os <b>prazos</b> contidos nos incisos II a V do art. 4º, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)? <sup>53</sup>		
54. A consolidação da pesquisa de preços foi efetivada por meio de <b>Mapa de Preços</b> , contendo a <b>identificação do responsável pela pesquisa e data de finalização da pesquisa</b> , bem como a <b>descrição do objeto, U/C, quantitativo, fonte de pesquisa, data da pesquisa, validade da pesquisa, preços unitário e global, método de definição do valor estimado, e valor estimado da contratação com respectiva memória de cálculo?</b> (art. 2º, incisos I a V, e VII, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023 e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023)		
55. Os preços estimados para os <b>serviços terceirizados de dedicação de mão de obra exclusiva e de natureza contínua</b> foram apresentados através de <b>proposta comercial, acompanhadas de planilha de custos e formação de preços?</b>		
56. No caso de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, a equipe de pesquisa verificou se as propostas de preços cotadas adotam o <b>piso salarial e benefícios estipulados em dissídio, acordo ou convenção coletiva vigente para o Estado do Rio de Janeiro?</b> <sup>54</sup>		

<sup>52</sup> \* Esta verificação da atividade econômica dos fornecedores em relação ao bem pretendido deve ser realizada com base no objeto previsto no contrato social da empresa e não ao CNAE, conforme jurisprudência consolidada do TCU.

\*\* Acórdão TCU nº 2939/2021-P: “Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social”.

\*\*\* Acórdão TCU nº 1203/2011: “é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”.

<sup>53</sup> Art. 4º A pesquisa para fins de determinação do valor estimado em processo licitatório ou dispensa de licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, **em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, municipal, pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, **desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 12 (doze) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso**;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail ou qualquer outro meio digital, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores **e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital**; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida **no período de até 12 (doze) meses anteriores à data de divulgação do edital**, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

<sup>54</sup> “Não deve ser considerada inexecutável proposta de licitante que prevê, em sua planilha de preços para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, o pagamento de salário proporcional à jornada semanal definida no edital, ainda que esse valor salarial seja inferior ao piso da categoria, fixado em convenção coletiva de trabalho para jornada semanal de maior duração.” (Acórdão TCU 2705/2021-Plenário)

57. A <b>similaridade das condições</b> da oferta, a fim de evitar eventuais distorções no preço de referência apurado, foi atestada pelo setor técnico?		
<b>Etapa 6 - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO</b>		
58. Consta declaração <b>da existência de previsão orçamentária</b> para a despesa ( <b>adequação da despesa à LOA</b> ) e atestação da compatibilidade da despesa com a <b>Lei de Diretrizes Orçamentárias</b> e o <b>Plano Plurianual</b> ? (art. 16, inciso II, e §1º, incisos I e II, da LC Federal 101/00) <sup>55</sup>		
59. Consta <b>reserva orçamentária</b> feita pela autoridade competente para realização de despesa no exercício? (art. 37, inciso IV, da LC Federal 101/00) <sup>56</sup>		
60. Consta previsão para a emissão de <b>empenho</b> em momento oportuno? (Art. 60, da Lei Federal 4.320/64) <sup>57</sup>		
<b>Etapa 7 - MINUTA DE EDITAL</b>		
61. A <b>modalidade, o tipo e subtipo de licitação</b> previstos na minuta de edital estão em conformidade com o previsto no Termo de Referência?		
62.1. Foram utilizadas as <b>minutas-padrão</b> de Edital, Ata de Registro de Preços, e Contrato, no que for aplicável, aprovadas pelo Decreto Municipal nº 51.078/2022, com adaptações necessárias visando adequação à Lei Federal 13.303/16, no caso de <b>Pregão Eletrônico</b> ?		
62.2. Foram utilizadas as <b>minutas-padrão</b> de Edital, Ata de Registro de Preços, e Contrato, no que for aplicável, aprovadas pelo Decreto Municipal nº 51.689/2022, com adaptações necessárias visando adequação à Lei Federal 13.303/16, no caso de <b>Concorrência ou Pregão Presencial</b> ?		
63. Consta <b>declaração de conformidade com a minuta-padrão</b> , contendo a justificativa para as alterações realizadas?		
64. Foram previstas cláusulas na minuta de edital contemplando a <b>participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte</b> para a contratação global, ou de itens e lotes, a depender do caso, cujos valores estimados não		

<sup>55</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

<sup>56</sup> \* Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

\*\* No caso de contratação pelo Sistema de Registro de Preços, como determina o art. 68, §5º, do Decreto Municipal nº 51.078/2022, não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

<sup>57</sup> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

ultrapassem o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)? (art. 48, inciso I, da LC Federal 123/06 <sup>58</sup> )		
65. Os requisitos de <b>habilitação</b> contidos na minuta de edital foram previstos no Termo de Referência? (art. 58, incisos I a III, da Lei Federal 13.303/16)		
66. A <b>forma de pagamento</b> está definida, indicando se será à vista ou parcelada, e a periodicidade, em conformidade com o Termo de Referência? (art. 69, inciso III, da Lei Federal 13.303/16)		
67. A cláusula de <b>reajuste</b> considera as disposições do Decreto Municipal nº 43.612/17? (art. 69, inciso III, da Lei Federal 13.303/16) <sup>59</sup>		
68. O <b>prazo de vigência</b> da contratação está em conformidade com o Termo de Referência? (art. 69, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16)		
69. A minuta de edital prevê os <b>critérios de aceitabilidade da proposta global e unitário</b> , para efeito de verificação de sobrepreço, tendo <b>como base o valor estimado da contratação</b> ? (art. 56, inciso IV e §4º, das Lei Federal 13.303/16)		
70. Foi prevista cláusula contendo a <b>matriz de riscos nas minutas de edital e de contrato</b> ? (art. 42, §1º, inciso I, alínea “d”, e art. 69, inciso X, da Lei Federal 13.303/16)		
<b>Etapa 8 – REMESSA PROCESSUAL</b>		
71. O setor técnico atestou se o serviço a ser contratado possui <b>mão de obra preponderante</b> ? (art. 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 52.021/2023)		
72. No caso do serviço possuir <b>mão de obra preponderante</b> , o processo foi remetido para análise da <b>CODESP</b> ? (Arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 52.021/2023) <sup>60</sup>		

<sup>58</sup> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

<sup>59</sup> Nos termos do PU, do art. 3º, do Decreto Municipal nº 40.286/2015, “Estes contratos poderão ser objeto de prorrogação de prazo, aplicando-se, desde que comprovada sua vantajosidade, o reajuste com base no IPCA-e acumulado no período de 12 meses (...).”

<sup>60</sup> \*Art. 4º do Decreto Municipal nº 52.021/2023:

Art. 4 - Excluem-se da obrigatoriedade contida nos arts. 2º e 3º as análises dos processos administrativos cujo objeto contratual envolva:

I - contratação de estabelecimento de saúde para a participação de forma complementar ao Sistema Único de Saúde

- SUS para a prestação de procedimentos, exames, consultas e cirurgias, seja a contratação realizada com base na Tabela SUS do Ministério da Saúde ou com base nas regras da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

II - contratação de serviço de atenção domiciliar - home care;

III - treinamento e palestras;

IV - contratações de artistas e eventos;

V - patrocínio e defesa de causas judiciais;

VI - obras e serviços de engenharia;

VII - contratações que não envolvam mão de obra preponderante;

VIII - os casos previstos nos Decretos nº 32.166/2010, 41.269/2016, 44.567/2018 e 49.940/2021;

IX - contratação de estagiários e residentes pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, nos termos da Lei Complementar nº 132, de 20 de dezembro de 2013;

X - desenvolvimento de softwares, contratação de sistemas e produtos tecnológicos;

XI - contratações e procedimentos licitatórios a serem efetuados com base nas regras estabelecidas pelos bancos internacionais.

(DATA)

(NOME DO SERVIDOR)

(MATRÍCULA)

---

\*\* O art. 3º, §1º do Decreto Municipal nº 52.021/2023 indica que *órgão de origem deverá encaminhar os processos de que trata este artigo antes da publicação do aviso da licitação e da emissão do empenho da respectiva despesa.* (gfn)